TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CT8R-KKFZ-5Y5B-5H3T

A C Ó R D Ã O

Processo: **TC-013884.989.25-2**
Representante: Rosacleaning Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.
Representada: **Prefeitura Municipal de Suzano.**
Responsável: Renata Priscila Valencio Guimarães (Secretária Municipal de Educação).
Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Rosa
Objeto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2025 (Processo Administrativo nº 04.673/2025), objetivando o registro de preços para a aquisição de material de limpeza e produtos descartáveis.
Advogado: José Serafim da Silva Júnior – OAB/SP 253.323

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DESCARTÁVEIS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS HETEROGÊNEOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA E INMETRO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **procedência** da representação, **determinando-se** à Prefeitura Municipal de Suzano que, caso prossiga com o certame (Pregão Eletrônico nº 72/2025), promova alterações consignadas no corpo do referido voto, nos termos previstos no artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, afastando, pois, a exigência global de comprovação de 50% do total do lote. Sem prejuízo, **recomendou**, ainda, que a Origem exclua o excesso de detalhamento de itens (em especial os detalhamentos impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato); e adeque a exigência de prova de Autorização de Funcionamento de Empresa às disposições normativas cabíveis, nos termos

asseverados por SDG, devendo o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, na hipótese de relançamento do certame, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CT8R-KKFZ-5Y5B-5H3T